



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 2020/09.17.001-AJUR**

**ÓRGÃO CONSULTOR:** Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** Possibilidade de contratação de empresa especializada em planejamento, organização, coordenação e execução de Concurso Público, através de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

**EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E CADASTRO DE RESERVA, DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO, MÉDIO E SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 24, INCISO XIII DA LEI 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os autos para exame e emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de contratação da **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP)** para a realização de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos e Cadastro de Reserva, de nível Fundamental Incompleto, Médio e Superior do quadro de pessoal da administração pública, através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Os autos vieram instruídos com ofício do Prefeito, termo de referência, proposta da FADESP, justificativa técnica, além de outros documentos.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o relatório. Passamos a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei 8.666/93, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a administração pública, prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

O referido diploma legal prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação direta.

Portanto, a licitação é a regra, porém, a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que as contratações poderão ser efetivadas com a dispensa da licitação.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que presentes requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração pública e o particular, cujo rol taxativo encontra-se enumerado no art. 24 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

É de se inferir que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Como dito ao norte, o art. 24 da Lei de Licitações estabelece as hipóteses de dispensa de licitação, e dentre elas, o inciso XIII do referido dispositivo dispõe acerca da dispensa na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Da análise da situação fática, qual seja, a possibilidade de contratação direta da FADESP, considerando que se trata de fundação sem fins lucrativos, baseada no Código Civil, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Temos por certo ainda, que a conclusão de um processo licitatório demanda tempo considerável, o que poderia afetar a continuidade do serviço público.

É notório que a contratação da FADESP, seria no sentido de executar a realização de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos e Cadastro de Reserva, de nível Fundamental Incompleto, Médio e Superior do quadro de pessoal da administração pública, de forma eficaz e transparente.

Portanto, mostra-se legal a celebração direta de contrato entre a administração e o particular, pois se estará assegurando exatamente a observância do princípio constitucional do interesse público, tendo em vista que no caso em espeque, os custos necessários à realização de licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalta-se ainda que a Fundação apresentou toda **documentação** relativa à sua habilitação jurídica, qualificação técnica e certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas.

Diante dos fatos narrados, que somados ao princípio do interesse público, possibilitam a administração pública realizar a contratação direta e a dispensa da licitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, considerando as razões dispostas e a documentação acostada aos autos, opina-se pela **possibilidade de contratação por dispensa de licitação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP)** para a realização de **Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos e Cadastro de Reserva, de nível Fundamental Incompleto, Médio e Superior do quadro de pessoal da administração pública.**, com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, bem como por constar junto a proposta os documentos de habilitação previstos no art. 27, da mesma norma legal.

Ademais, entendemos que o vínculo que se pretende formar deverá ser efetivado através de um contrato administrativo, com a estipulação de obrigações recíprocas, o qual a minuta segue em anexo.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 17 de setembro de 2020.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado – OAB/PA 21.321